DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9134/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15328/2015
PROTOCOLO	: 1627871
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINDASTE. FORMALIZAÇÃO TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira decorrentes do Contrato Administrativo n. 80/2015 celebrados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – Sanesul e a empresa Ouro Verde Guindastes e Comércio de Sucatas Ltda EPP, visando à contratação de empresa para prestação de serviço de guindaste em duas etapas, incluindo o deslocamento, para retirada e instalação do conjunto motobomba submersa no poço tubular profundo SID 010, em Sidrolândia/MS, no valor inicial de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-5911/2016 (peça n. 29 / f. 250-252), o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 7/2015) e a formalização contratual (Contrato n. 80/2015) foram julgados regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f. 321* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 11259/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do 1º termo aditivo que serão considerados em primeiro lugar, tendo em vista que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 7/2015 e a formalização contratual n. 80/2015 foram julgados regulares via Decisão Singular n. DSG-G.RC-5911/2016 (peça n. 29 / f. 250-252).

2.1. Da Formalização do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas e pareceres jurídicos previstos nos artigos 55, 57, II, da lei n. 8.666/1993.

Entretanto, embora todos os documentos necessários para a composição da sua formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial ocorreu fora do prazo.

Isto porque, o termo aditivo foi assinado em 1/4/2016, tendo como data limite para publicação 26/5/2016, e apenas foi publicado em 6/6/2016 (peça n. 28 / f. 249).

Em resposta ao ato intimatório, o ordenador de despesas apresentou defesa demonstrando que não houve prejuízo para administração pública quanto à intempestividade da publicação do 1º termo aditivo. No entanto, a regra regida por lei é que se publique dentro do prazo estabelecido.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 45 / f. 316-320):

Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 22.600,00
Despesa Liquidada	R$ 22.600,00
Pagamento Efetuado	R$ 22.600,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 283 do presente processo, o Termo de Encerramento do Contrato n. 80/2015.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato da formalização do 1º Termo Aditivo ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando ao Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual aplico multa no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, haja vista, que o lapso temporal foi de apenas 10 dias.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização

do 1º Termo Aditivo pela publicação fora prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da lei n. 8.666/93;

b) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, conforme artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64;

c) **APLICAR A MULTA** ao Diretor Presidente da Sanesul, *Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima*, inscrito no CPF sob o nº 106.356.531-68, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação fora do prazo do *1º Termo Aditivo*;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd